



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS
CORE-GO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO E VALOR – PROCESSO nº 004/2022

PARECER JURÍDICO- PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 004-2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO – FUNDAMENTO LEGAL – Inciso II, do art.75, da Lei nº 14.133/2021.

**INTERESSADO: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás –
CORE-GO.**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CORE-GO.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, ser prestada pela contratada, ou por outras por ela indicada, no sistema telefônico deste órgão, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital 004/2022, via chamamento público, com dispensa de licitação e valor, nos moldes do inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado à esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo em epígrafe, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, ser prestada pela contratada, ou por outras por ela indicada, no sistema telefônico deste órgão, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital 004/2022.

Vale destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido de serviços, termo de referência, edital, justificativa da necessidade da contratação, cotações de mercado, dotação orçamentária e minuta do contrato

Esclareço que os valores informados nos orçamentos realizados pela administração, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No presente caso, almeja-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, ser prestada pela contratada, ou por outras por ela indicada, no sistema telefônico deste órgão, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital 004/2022.

Verifica-se que o valor total da aquisição será até a importância de R\$ 13.920,00 (treze mil novecentos e vinte reais), por meio de uma “dispensa de licitação”. Portanto abaixo do limite previsto na Lei 14.133/2021, bem como do limite estabelecido no art. 24, II da lei 8.666/93, que foi alterado para R\$ 17.600,00, através do Decreto Federal 9.412/2018.

A justificativa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, ser prestada pela contratada, ou por outras por ela indicada, no sistema telefônico deste órgão visa assegurar a necessária continuidade na prestação de serviços de telefonia, tendo em vista a necessidade constante de manutenção nas centrais telefônicas e nos equipamentos instalados no órgão. O funcionamento contínuo, seguro e confiável dos ambientes de trabalho administrativo, preservando as características e patrimônio da Entidade, é medida que se impõe.

No que se refere ao limite do valor da dispensa de licitação, calha trazer à baila o dispositivo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art.75. É dispensável a licitação:



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os produtos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

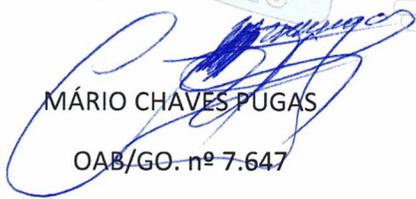
No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, o qual submetemos ao alvedrio da Diretoria.

Goiânia, 02 de março de 2.022.


MÁRIO CHAVES PUGAS

OAB/GO. nº 7.647